

# REMIÇÃO DE PENA À LUZ DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI

12.433/2011<sup>76</sup>

*Douglas Bonaldi Maranhão*<sup>77</sup>

## RESUMO

Tem o presente trabalho a finalidade de apresentar aspectos críticos acerca do instituto da remição da pena existente no ordenamento jurídico brasileiro à luz das alterações realizadas pela Lei 12.433/2011. A remição de pena, como forma de diminuição do tempo de pena a ser cumprido pelo preso, hodiernamente apresenta grandes debates na doutrina e na jurisprudência quanto à sua forma de aplicação, motivo pelo qual se mostra necessária a sua compreensão de maneira verticalizada. Tem-se que com as alterações realizadas pela Lei 12.433/2011, vários debates foram solucionados como a concessão da remição através do estudo, o cômputo do tempo remido e a sua utilização para o cumprimento do requisito objetivo (lapso temporal) exigido na concessão de benefícios. Não obstante alguns avanços, há que se esclarecer que remanescem ainda pontos que diante da realidade fática do atual sistema penitenciário brasileiro, merecem uma análise mais verticalizada como a remição ficta e a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta de natureza grave. Somente com o aprofundamento da compreensão desses aspectos polêmicos é que se poderá avançar no alcance do verdadeiro escopo deste instituto e qual a melhor maneira para a sua aplicação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Remição de Pena. Sistema Penitenciário. Trabalho Prisional.

## ABSTRACT

This work has the purpose of presenting critical issues about the Institute of remission of sentence exists in brazilian law. Redemption penalty as a form of reduction in length of sentence to be served by the prisoner, presents today's major debates in doctrine and jurisprudence, as your application form, for which reason this is needed is your understanding of how vertical. Among the points that make up the current debate, which will be addressed in this study can be cited: the provision of redemption through the study and called fictitious redemption, the calculation of redeemed time and its use for the requirement objective (time lapse) required in granting benefits, and finally, as such office should be seen in the current brazilian penitentiary system. With the amendments made by Law 12.4332011 lot of discussions were resolved as the granting of redemption through the study, the reckoning of time redeemed and their use for the fulfilment of the objective requirement (time-lapse) required in granting benefits. Nevertheless some advancements, has to clarify that still remain points on the factual reality of the current Brazilian penitentiary system deserve a more Verticalized as fictitious redemption and the loss of days redeemed by Commission of lack of serious nature. Only with a deeper understanding of these controversial aspects is that it can move forward in reaching the true scope of the institute and how best to implement it.

---

<sup>76</sup> O presente artigo foi originalmente publicado na Revista Jurídica da UNIFIL, ano VII, nº 7 (2010), sendo o presente texto atualizado e ampliado, de acordo com as alterações realizadas pela Lei 12.433/2011.

<sup>77</sup> Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela UEL. Especialista em Direito e Processo Penal pela UEL. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos, área de concentração Direito Penal pela UEM. Professor de Direito Penal da UNIFIL e de Direito Penal da UEL. Advogado. Membro do Conselho Penitenciário do Estado do Paraná.

**KEYWORDS:** Redemption Penalty. Prison System. Prison Labor.

## **SUMÁRIO**

**1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. 2 REMIÇÃO DE PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 3 ESPÉCIES. 3.1 REMIÇÃO PELO TRABALHO. 3.2 REMIÇÃO PELO ESTUDO. 3.3 REMIÇÃO FICTA. 4 CONCESSÃO DA REMIÇÃO. 4.1 CÔMPUTO DO TEMPO REMIDO. 4.2 BENEFÍCIOS. 4.3 PERDA DOS DIAS REMIDOS. 5 FINALIDADE DA REMIÇÃO DA PENA FRENTE AO ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

### **1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

O presente artigo visa abordar, de maneira crítica, alguns aspectos polêmicos existentes acerca do instituto da remição de pena, aplicado junto à execução da pena privativa de liberdade, seja ela definitiva ou provisória.<sup>78</sup> Neste viés é que se deve alertar para a delimitação de tais pontos, uma vez que não há o desiderato de esgotar a matéria, mas sim de suscitar o debate existente para uma melhor compreensão e aplicação do presente instituto.

Diversos são os pontos polêmicos existentes acerca da concessão da remição de pena para o preso (condenado ou provisório) ao longo da execução da sua pena. Vale ressaltar que com as alterações introduzidas pela Lei 12.433/2011, alguns embates doutrinários e jurisprudenciais restaram esclarecidos como, por exemplo, a possibilidade de concessão de remição através do estudo e o cômputo dos dias remidos na execução da pena, para fins de utilização do referido tempo para o cumprimento do requisito objetivo (lapso temporal) na concessão de benefícios. Dentre algumas questões que remanescem, podem ser citadas a remição ficta e a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta de natureza grave.

Após a análise dos reflexos da atualização legislativa, bem como a verticalização dos embates ainda existentes, buscar-se-á alcançar a finalidade que permeia a aplicação deste instituto, tendo como referência o atual sistema penitenciário brasileiro.

Assim, pretende-se apresentar os referidos pontos para fomentar o debate na busca de um aprimoramento do instituto da remição da pena quando da sua aplicação ao caso concreto,

---

<sup>78</sup> Faz-se referência à possibilidade de o preso provisório, ou seja, aquele que não tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado, executar a sua pena, na hipótese de pendência de recurso apenas da defesa podendo, assim, dar início à sua execução após a expedição da carta de guia provisória, bem como usufruir dos direitos que lhe assistem, ao longo do processo executório.

tendo como diretiva o seu desenvolvimento consentâneo à própria finalidade do cumprimento da pena.

## **2 REMIÇÃO DE PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O instituto da remição está disposto no ordenamento jurídico brasileiro na Lei de Execuções Penais nº 7.210/1984, nos artigos 126 a 130. Trata-se de benefício concedido ao preso condenado ou provisório, que esteja cumprindo a sua reprimenda em regime fechado, semiaberto ou aberto (a hipótese do trabalho somente nos regimes fechado e semiaberto), consistente no abatimento do lapso temporal de sua pena pela atividade laborativa ou educacional desenvolvida na proporção de, a cada três dias trabalhados ou 12 horas estudadas, um dia deverá ser remido (PRADO, HAMMERSCHIMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2013, p. 175).

Essa é a nova perspectiva para a concessão da remição da pena, pois a Lei 12.433/2011 permitiu, além da concessão da remição para aqueles que desenvolvam atividade educacional, também a extensão desta espécie de remição àqueles que estejam cumprindo pena no regime aberto, bem como àqueles que estejam cumprindo a sua pena sob o livramento condicional.

Dispõe a nova redação do artigo 126 da Lei de Execuções Penais que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Assim a nova disposição contempla a possibilidade de concessão da remição através do estudo realizado pelo preso, pondo fim a uma lacuna legislativa que fora suprida pela jurisprudência, conforme determinava a Súmula nº 341 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como já descrito, a contagem do tempo será feita à razão de 1 (um) dia de remição para cada 12 (doze) horas estudadas ou 3 (três) dias trabalhados, sendo que a atividade educacional que compreende o ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou ainda de requalificação profissional, deverá ser dividida, no mínimo, em três dias.

Vale ressaltar que “para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem” (art. 126, § 3º, LEP), ou seja, a administração da unidade prisional deverá organizar a distribuição das horas a serem trabalhadas e estudadas ao longo do dia, para que não restem frustradas as finalidades para as quais o preso desenvolve as referidas atividades.

A despeito das referidas alterações, há que se esclarecer que não houve qualquer

mudança quanto à possibilidade de concessão da remição àqueles que estejam cumprindo penas restritivas de direitos ou estejam submetidos à medida de segurança, restando vedada, em tais casos.

De acordo com o que dispõe o artigo 126, § 4º, da Lei de Execuções Penais “O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição”. Vale lembrar que constitui falta disciplinar de natureza grave provocar acidente de trabalho, conforme dispõe o artigo 50, IV da Lei de execuções penais, sendo que ao que se interpreta do referido dispositivo, somente poderá ser subsumida a essa conduta considerada como falta grave caso o acidente ocorra por uma conduta dolosa ou culposa do agente, não podendo o preso responder por qualquer conduta se não a produziu dolosa ou culposamente.

A remição de pena é declarada pelo juiz da execução, após manifestação do Ministério Público (art. 126, § 8º, LEP). Entende-se que o pleito de remição de pena pode ser feito pelo próprio preso, por seu procurador pelo ou pelo Ministério Público. O referido procedimento judicial para a declaração dos dias remidos, na prática, é realizado através de um pedido apresentado pelo procurador do preso, sendo tal pedido instruído com o atestado de trabalho que deverá ser emitido pela autoridade administrativa, assim como com o atestado de permanência e conduta carcerária que descreverá a conduta do preso durante o período em que desenvolveu a sua atividade laborativa.

Ou seja, após ser constatado o cumprimento dos requisitos objetivos – efetivo desenvolvimento da atividade laborativa – e subjetivos – bom comportamento durante o cumprimento da pena – poderá ser concedida, pelo juiz, a remição de pena ao preso.

### **3 ESPÉCIES**

Pode-se dizer que atualmente existem três espécies de remição de pena, tendo por base o fundamento para a sua concessão. A primeira delas é aquela descrita no texto legal chamada de remição pelo trabalho, que durante muito tempo esteve fundada em posicionamentos jurisprudenciais através de uma aplicação da analogia *in bonam partem* e que foi contemplada pela alteração realizada pela Lei 12.433/2011 que abrange a remição pelo estudo. Por fim, tomando por base a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, bem como o direito que o preso tem ao trabalho, tem-se a remição ficta. Para uma melhor compreensão, far-se-á uma análise individualizada de cada instituto.

### 3.1 REMIÇÃO PELO TRABALHO

A Remição de pena tendo por base uma atividade laborativa desenvolvida ao longo do período em que esteja cumprindo a sua reprimenda (seja preso condenado ou provisório) é o que se depreende expressamente no disposto do artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Poderá o preso beneficiar-se deste instituto caso tenha desenvolvido o trabalho no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, de acordo com os regramentos dispostos na Lei de Execuções Penais, ficando vedado reconhecimento da remição pelo trabalho desenvolvido em regime aberto.

Este trabalho, que pode ser realizado tanto dentro dos estabelecimentos prisionais (art. 31-35, LEP), quanto no seu ambiente externo (art. 36-37, LEP), busca a reeducação do preso, bem como a sua preparação para enfrentar o mercado de trabalho quando retornar à liberdade (MARCÃO, 2007, p. 168). Conforme Adeildo Nunes, “[...] essa atividade, além de ser remunerada, tem finalidade educativa e produtiva, evitando a ociosidade prisional” (2009, p. 40). Como consectário lógico dos benefícios alcançados quando do desenvolver de uma atividade laborativa tem-se, segundo Heleno Fragozo: “a moderna política penitenciária confere ao trabalho grande parte da função ressocializadora que se atribui à pena privativa de liberdade” (1980, p. 104)

De acordo com o que dispõe o artigo 126, § 1º, II da Lei de Execuções Penais a contagem do tempo para que possa ser reconhecida a remição de pena é feita na proporção de, a cada 3 (três) dias trabalhados, 1 (um) dia será remido.

Há que se ressaltar que os dias trabalhados deverão ser acompanhados pela autoridade administrativa que deverá encaminhar, mensalmente, ao juízo de execução, a relação de todos os presos que estejam trabalhando (art. 129, *caput*, LEP), devendo assim a autoridade administrativa encaminhar a relação daqueles que trabalharam, especificando os dias trabalhados para que o instituto ora estudado não seja deturpado, uma vez que se considera crime de falsidade ideológica, conforme dispõe o artigo 299 do Código Penal.<sup>79</sup>

Ressalva deve ser feita aos trabalhos desenvolvidos dentro das unidades penais que se mostram muito aquém do que se entende por necessário. Sabe-se, atualmente, a

---

<sup>79</sup> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

precariedade pela qual passa o sistema penitenciário brasileiro, no entanto, a oportunidade de trabalho, para que o preso possa exercê-lo, figura como um direito que lhe assiste, representando um dos pilares que sustentam a perspectiva ressocializadora da pena.

Assim, em que pese ser notória a insuficiência de vagas de trabalho dentro dos presídios, pelos mais diversos motivos (arquitetura penitenciária que não comporta locais de trabalho, falta de interesse de empresas privadas em implantar canteiros de trabalho, etc.), essa é uma diretiva que nunca pode ser esquecida para que sempre se busque a melhora das condições e o aumento das oportunidades para que o preso desenvolva a atividade laborativa, bem como o desiderato da própria sanção penal.

### 3.2 REMIÇÃO PELO ESTUDO

Outra hipótese de remição de pena é quando o preso desenvolva uma atividade educacional. Esta forma de se conceder a remição ao preso esteve amparada em grandes debates doutrinários e jurisprudenciais, sendo que posteriormente fora pacificada através da edição da Súmula nº 341 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo da execução da pena sob regime fechado ou semiaberto” e atualmente inserida na Lei de Execuções Penais através das alterações realizadas pela Lei 12.433/2011.

Ou seja, atualmente está previsto no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de se reconhecer os dias remidos àquele preso que tenha frequentado curso de ensino formal durante o período em que esteve sob o regime fechado, semiaberto e aberto, conforme dispõe o artigo 126, *caput* e 126 § 6º, da Lei de Execuções Penais. Este posicionamento vai ao encontro do próprio intento fundamentador do instituto da remição da pena e que já vinha solidificado na doutrina e jurisprudência.

Atualmente, tem-se que deverá ser computado como tempo remido 1 (um) dia para cada 12 (doze) horas estudadas, divididas essas horas em 3 (três) dias, sendo que as formalidades de fiscalização de frequência adstritas ao preso que estude deverão ser respeitadas nos moldes da fiscalização do preso que trabalhe.

O artigo 126 § 1º, I da Lei de Execuções Penais, afirma: “A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de [...] 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental. Médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”.

Tem-se, ainda, que “as atividades de estudo a que se refere § 1º poderão ser

desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados” (art. 126 § 2º, LEP). Vale ressaltar a importância de se permitir a implantação de ensino a distância dentro de unidades penais, uma vez que não é diferente o caminho existente na atual sociedade.

Nas palavras de Alexis Couto de Brito (2013, p. 260):

Uma grande e bem-vinda inovação foi a possibilidade de que o estudo seja realizado de forma não presencial, ou seja, a distância, o que facilitará em muito a disseminação do estudo nos estabelecimentos penais. As formas de ensino a distância com o uso da internet ou de sistema via satélite são mais econômicas e práticas, bastando para tanto um equipamento e projeção de imagens e a utilização de um único professor para atender ao mesmo tempo vários estabelecimentos.

Certos de que a remição de pena também representa um incentivo ao preso para internalizar um processo de reintegração social, reforçando essa perspectiva foi incluído no artigo 126 o § 5º contemplando a possibilidade de, além dos dias remidos pelo estudo desenvolvido, o preso receber um “bônus” (BRITO, 2013, p. 260) nos seguintes termos: “O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão de ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”, sendo que tal possibilidade, além de ser um incentivo para o preso estudar quando esteja cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, também tem essa função quando esteja cumprindo sua reprimenda em regime aberto ou em livramento condicional.

O ensino dentro das unidades penais cumpre papel importantíssimo, uma vez que seus benefícios podem ser vislumbrados, seja no período em que o detento permanece segregado, seja quando do seu retorno à sociedade, cumprindo, assim, com mais um pilar que sustenta o processo reintegrador do recluso, através da educação.

### 3.3 REMIÇÃO FICTA

Além das hipóteses, acima citadas, para o reconhecimento dos dias remidos através do trabalho ou do estudo, atualmente há que se reconhecer a chamada remição ficta. Nesta hipótese, não há o desenvolvimento de atividade laborativa ou educacional por parte do preso, no entanto este se mostra apto para o seu desenvolvimento e, não o faz, por falta de condições do estabelecimento prisional (ausência de vagas). “Na realidade, o Estado tem obrigação de disponibilizá-lo ao preso, competindo a este decidir se aceita ou não” (NUNES, 2009, p. 40).

Desta forma, entende-se que o preso não poderia suportar o ônus da inércia estatal,

quando este não oportuniza as condições necessárias para que o preso exerça aquilo que o próprio Estado lhe outorga como direito, como o trabalho. Ou seja, tratando-se de um direito do preso, impõe-se um dever ao Estado no sentido de criar condições para o exercício do referido direito. Não esquecendo que todos os deveres impostos aos presos, ao longo do encarceramento, figuram como um direito do Estado em fiscalizar o seu fiel cumprimento, bem como a possível aplicação das consequências legais, caso tais deveres sejam descumpridos.

Assim, poderá ser concedida a remição de pena àqueles presos que tenham totais condições para o desenvolvimento de trabalho, bem como possam frequentar cursos formais, mas não o fazem por ausência de vagas. Como a responsabilidade de criar as condições determinadas por lei é do Estado, não poderia o preso ser prejudicado pela referida inércia. “Aliás, eles merecem, também, a remuneração devida, pois não podem ser penalizados por não trabalharem porque o Estado não implementa condições para o fiel cumprimento da LEI” (MESQUITA JR., 2007, p. 79).

Neste sentido, Célio César Paduani, citando Júlio Fabrini Mirabete, Odir da Silva e José Boschi assim se coloca a respeito do tema:

[...] não podendo o Estado cumprir o seu dever de fornecer trabalho ao sentenciado, este não se pode ver prejudicado em seu direito subjetivo à benesse da remição, pois sendo obrigatório o trabalho interno, remunerado, como já dito, o preso não pode sofrer prejuízos em seu direito (2002, p. 18).

No mesmo sentido é o escólio de Alexis Couto de Brito (2013, p. 259) quando afirma:

[...] quando a legislação impõe o trabalho como dever e direito, o Estado deverá proporcioná-lo. Isto significa que descumprindo a lei ao não proporcionar a opção laborativa, o Estado deverá reconhecê-la, ainda que o preso não tenha efetivamente cumprido a atividade, como remição ficta. Se é dever do preso o exercício do trabalho, será dever do Estado oferecê-lo. Estando o detento disposto à realização do trabalho e não podendo fazê-lo, caberá aos órgãos de execução o reconhecimento e dedução da remição pela impossibilidade da transferência de sua ineficiência ao cidadão. [...]

Além do fundamento acima citado (inércia do Estado em oportunizar as condições para o desenvolvimento da atividade laborativa ou educacional), tem-se a análise do artigo 126, § 4º da Lei de Execuções Penais que assim dispõe: “O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos, continuará a beneficiar-se com a remição”. A interpretação assim pode ser feita: já que o preso que por acidente de trabalho, diga-se, por uma questão alheia à sua vontade, pode se beneficiar do instituto da remição, mesmo sem desenvolver o trabalho, aquele preso que não o desenvolva por não existirem vagas, falta de estrutura, etc. (incumbência do Estado), também poderá se beneficiar do instituto.

Certos de que a presente análise, tendo por base o trabalho que figura tanto quanto um direito, como um dever, entende-se perfeitamente possível o presente raciocínio ser estendido, também, ao caso do estudo, pois o estudo figura como um direito do preso, conforme dispõe o artigo 39, VI e VII, da Lei de Execuções Penais, sendo a ele garantido o exercício das atividades intelectuais, desde que compatíveis com a execução da pena, bem como a assistência educacional, respectivamente.

#### **4 CONCESSÃO DA REMIÇÃO**

Tendo em vista que a remição de pena é um direito público subjetivo do condenado, no caso de preenchimento de todos os requisitos exigidos para a sua concessão (art. 126, LEP), não há que se falar em faculdade no momento de declarar os dias remidos por parte do órgão julgador (item 134 da Exposição de motivos da LEP).

Assim, de acordo com o disposto no artigo 126, § 8º da Lei de Execuções Penais, o Juízo de Execuções Penais é o competente para declarar a remição de pena. Deverá o juiz, munido da documentação necessária para análise do pedido de remição de pena (atestado de trabalho), documento este emitido pela autoridade administrativa da unidade penal, declarar os dias remidos da pena do condenado, após a manifestação do Ministério Público e da defesa.

Após incorporada a remição no patrimônio jurídico do condenado, poderá ele usufruir deste período ao longo da execução da sua pena. No entanto, por muito tempo dúvidas existiram no que diz respeito à realização do abatimento dos dias remidos e a sua utilização para o requerimento de benefícios, dúvidas essas que, a seguir, serão enfrentadas.

##### **4.1 CÔMPUTO DO TEMPO REMIDO**

Dúvida que persistia e que se mostra extremamente importante ao longo do período do cumprimento da pena é a forma utilizada para o abatimento dos dias remidos. Os cálculos que eram utilizados para se incorporar juridicamente o número de dias remidos giravam em torno de dois sistemas e que acabam por ter, na prática, gritantes consequências no período de tempo em que o condenado deverá cumprir, seja no regime fechado ou no semiaberto.

O primeiro deles determinava que os dias remidos, através da sentença prolatada pelo Juízo competente, deveriam ser somados ao tempo de cumprimento de pena. Tem-se, assim, que ao número de dias cumpridos até então, seriam somados aos dias remidos para que

figurassem como tempo efetivamente de pena cumprido, incorporando-se assim no lapso temporal que seria utilizado para o requerimento de benefícios futuros como progressão de regime, livramento condicional, saídas temporárias e indulto.

Já o segundo sistema adotado determinava que os dias remidos deveriam ser descontados do tempo total da pena aplicada, ou seja, o tempo fixado na sentença penal condenatória restaria diminuído pelo abatimento do número de dias concedidos, a título de remição. Não poderia, assim, figurar como parte integrante do lapso temporal exigido para o requerimento de qualquer tipo de benefício, uma vez que seria diminuído da pena total, fazendo tão somente criar um novo *quantum* que serviria de base para o cálculo do lapso temporal exigido para a concessão de benefícios.

Em um cálculo simples, pode-se perceber a diferença que, na prática, as duas formas de cálculo acarretavam. Imagine-se que um condenado a uma pena de reclusão de 12 (doze) anos, pelo cometimento de delito comum, já tivesse cumprido 1 (um) ano e 6 (seis) meses de sua reprimenda corporal e que ao longo desse tempo efetivamente tivesse desenvolvido atividade laborativa que oportunizasse a concessão de 6 (seis) meses de remição. Caso o sentenciado quisesse requerer um pedido de progressão de regime, deveria cumprir 1/6 da sua pena total, ou seja, 2 (dois) anos.

Para o primeiro sistema adotado, que incorpora o tempo remido aos dias já cumpridos da pena, após a concessão dos dias remidos, esses 6 (seis) meses seriam somados ao 1 (um) ano e 6 (seis) meses até então cumpridos, cumprindo assim com o lapso temporal exigido de 2 (dois) anos para a progressão de regime.

Já para o segundo sistema citado, os dias remidos teriam que ser abatidos do tempo total da condenação para depois ser calculado o tempo de 1/6 exigido para a concessão do benefício de progressão de regime. Assim, após a diminuição dos 6 (seis) meses remidos dos 12 (doze) anos de condenação, restaria uma pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses. Para o cumprimento do requisito objetivo, são exigidos o cumprimento de 1/6 da pena, o que corresponderia a 1 (um) ano e 11 (onze) meses. Assim, faltariam ao condenado cinco meses para o cumprimento do exigido para progredir de regime.

Não obstante a disparidade na *praxis* quando da aplicação do presente instituto, a dúvida persistia em relação a qual dos sistemas adotar para o desconto deste tempo. Já se afirmava, na edição anterior ao presente estudo, que o primeiro sistema é o que demonstrava maior coerência, tanto do ponto de vista prático, que devia ser analisado junto ao desiderato do instituto, quanto do ponto de vista legal, uma vez que não poderia ser outra a interpretação daquilo disposto na Lei.

Nesta senda, a Lei 12.433/2011 alterou a redação do artigo 128 da Lei de Execuções Penais para o fim de asseverar: “O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os seus efeitos”. Ou seja, adotou o legislador o primeiro sistema aqui apresentado, bem como acrescentou, de forma expressa, a possibilidade de que o tempo remido pode ser utilizado na contagem do lapso temporal exigido para a concessão dos benefícios constantes da Lei.

Não poderia ser outra a valoração do legislador, pois a remição de pena figura como um incentivo ao condenado que com o desenvolvimento da atividade laborativa ou educacional, acaba por incorporar valores ético-sociais que fazem parte do sistema ressocializador da pena. Assim, ao se agregar o número de dias remidos ao tempo de pena já cumprido, estar-se-á por inculir no condenado, além de todos os valores provenientes da atividade desenvolvida, também a ideia de se manter bom comportamento ao longo do cumprimento de sua pena, para que assim possa continuar desenvolvendo a referida atividade.

Corroborando o presente entendimento, mesmo antes da alteração legislativa, já ensinava Renato Marcão: “Pena remida é pena cumprida; sendo assim, o tempo de pena a ser descontado em razão da remição deve somar-se à pena cumprida (pena cumprida + dias remidos)” (2007, p. 171). Assim, tem-se mais do que oportuna a citada modificação legislativa.

## 4.2 BENEFÍCIOS

O tempo remido da pena, como acima asseverado, corresponde a tempo de pena cumprida. Assim há que se reconhecer que este período de tempo, além de ser agregado ao tempo de pena cumprida, poderá também ser utilizado para a concessão de benefícios ao longo da execução da mesma.

Independentemente de a antiga redação do artigo 128 da Lei de Execuções Penais determinar, expressamente, que o referido tempo seria utilizado tão somente para a concessão de livramento condicional e indulto, já se posicionava o melhor entendimento no sentido de que, através de uma interpretação analógica, seria possível estendê-lo a outros benefícios que exigissem, como requisito objetivo (temporal) para a sua concessão, determinado lapso temporal como, por exemplo, as progressões de regimes e as saídas temporárias.

Nesse sentido, na esteira do que acima foi exposto, tem-se: “A remição é um instituto em que, pelo trabalho, dá-se como cumprida parte da pena. Pelo desempenho da atividade laborativa o preso resgata uma parte da sanção, diminuindo o tempo de sua duração. Não há,

tecnicamente, um abatimento do total da pena; o tempo remido é contado com de execução da pena privativa de liberdade” (MIRABETE, 2007, p. 517). Desta feita, nada mais lógico do que se permitir a utilização do tempo remido para o cômputo do lapso temporal exigido para a concessão dos benefícios existentes na Lei.

Assim é a interpretação que deve ser dada quando da nova redação do artigo 128 que traz a expressão “para todos os efeitos”, ou seja, deve-se reconhecer que o tempo remido está computado no tempo de pena cumprido, podendo ser utilizado para o fim de concessão de benefícios ao longo da execução, onde se exige o cumprimento de determinado lapso temporal.

#### 4.3 PERDA DOS DIAS REMIDOS

Outra questão que se mostrou inovadora com a alteração proposta pela Lei 12.433/ foi quanto à modificação do disposto no artigo 127 da Lei de execuções penais que previa a perda dos dias remidos no caso de cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

Antes de adentrar a inovação legislativa, cumpre ressaltar que o citado dispositivo está estritamente ligado à manutenção do bom comportamento após a concessão da remição, o que muitos afirmam se tratar de uma concessão sob a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, caso o preso seja punido por falta disciplinar de natureza grave, perde o direito ao tempo remido, iniciando-se novo período a partir da data da infração disciplinar.

O artigo 127 da Lei de Execuções Penais dispõe: “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomecendo a contagem a partir da data da infração disciplinar”. Neste sentido, caberá ao juiz da execução da pena, dentro de uma perspectiva subjetiva, valorar o quanto poderá ser perdido por conta do cometimento de uma falta grave, uma vez que o legislador descreveu que poderá ser perdido até 1/3 dos dias remidos, podendo até mesmo deixar de ser decretada a perda dos dias remidos, pois não há um *quantum* mínimo, apenas máximo.

Vale esclarecer que a disciplina e a ordem a serem mantidas dentro dos estabelecimentos penais estão regulamentadas tanto pela Lei de Execução Penal, quanto pelos regulamentos estaduais, certos de que todo aquele que adentre (preso condenado ou provisório) uma unidade penal deve ter ciência de tais normas para o seu efetivo cumprimento. Para tanto, faz-se necessário que ao menos as regras básicas sejam apresentadas quando da entrada do detento na unidade penal, de maneira que ficará este ciente de todas as suas obrigações enquanto recolhido naquela unidade.

Aquele que desrespeite as normativas impostas estará sujeito a sanções a elas cominadas. No presente caso, com efeito direto na execução da pena, há que se especificar as hipóteses de faltas de natureza grave. A Lei de Execução Penal traz rol taxativo de quais seriam as condutas merecedoras de qualificação mais gravosa dentre as infrações administrativas e que, na verdade, seriam punidas também com sanções mais severas.

Assim dispõe o artigo 50 da Lei de Execução Penal: “Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II – fugir; III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV – provocar acidente de trabalho; V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei; VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

Vale ressaltar que todo o rito procedimental deverá ser respeitado para que se chegue a uma decisão consentânea com o desiderato do julgamento administrativo. Dessa forma, “praticada a falta disciplinar, deve ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa” (art. 59, LEP).

Assegura-se, desse modo, que o procedimento administrativo para a apuração de falta disciplinar não se desenvolva ao alvedrio da administração, bem como se oportuniza que o acusado possa exercer o seu direito à ampla defesa. A decisão exarada ao término do procedimento administrativo deverá sempre ser motivada (art. 59, parágrafo único, LEP).

Desta feita, somente após o desenrolar de um procedimento administrativo disciplinar é que se poderá sancionar o preso com falta de natureza grave, para que esta possa fazer surtir os seus efeitos.

Aclarados os caminhos, ainda que de forma perfunctória, para que se chegue a uma decisão administrativa que possa sancionar o preso, há que se firmar as críticas feitas ao disposto no artigo 127 da Lei de execuções penais.

O ponto principal gira em torno da ofensa ou não à decisão que concedeu a remição, pois, segundo parte da doutrina, os dias remidos acabam sendo incorporados ao patrimônio jurídico do preso, de maneira que a aplicação do artigo 127, no sentido de declarar tal perda, de acordo com a nova redação, ainda que de parte dos dias remidos, ainda assim ofenderia o direito adquirido.

A presente questão vincula-se a um marco temporal, pois caso a falta grave seja cometida antes da decisão que determina a remição de pena, esta poderá ser prejudicada, sendo que, por outro lado, se a falta grave for posterior à decisão concessiva da remição,

transitada em julgado, restaria o obstáculo intransponível do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF) à frente do disposto no artigo 127 da Lei de Execuções Penais.

Neste sentido, Alexis Couto de Brito assim se coloca: “não nos parece correto desconsiderar este período diante do cometimento da falta, o que seria absolutamente contraditório àquela definição, pois a pena definitiva cumprida não pode ser reconsiderada para ser novamente cumprida, o condenado estaria cumprindo duas vezes o mesmo montante” (2013, p. 263) e o próprio artigo 128 é cristalino ao afirmar que “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os seus efeitos”, revestindo-se assim o disposto no artigo 127 de flagrante inconstitucionalidade e ilogicidade.

## **5 FINALIDADE DA REMIÇÃO DA PENA FRENTE AO ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Atualmente é conhecida a situação que enfrenta o sistema penitenciário brasileiro. Referências como desordenado, caótico, falido, etc. são comumente veiculadas na abordagem do tema. No entanto, há que se buscar compreender cada ponto que compõe este sistema para melhor ajustá-lo ao desiderato contemporâneo, sob pena de, não assim agindo, estar-se por caminhar em círculos, não compreendendo o problema, tampouco colaborando com a sua solução.

Neste viés, deve-se alcançar, após o deslinde dos temas debatidos acerca da remição de pena, qual a sua função no atual sistema punitivo brasileiro, para que assim possam ser sopesados a realidade enfrentada e o fim a ser atingido pelo citado instituto.

Como já aventado, a remição de pena pressupõe a realização de atividade laborativa e/ou educacional. Essa atividade encontra guarida na legislação pátria, figurando tanto como um dever (exceto o estudo), sobretudo como um direito do condenado. Aqui não poderia o instituto da remição figurar tão somente como um caminho para o exercício de um direito ou cumprimento de um dever. A diretiva atual aloca a atividade laborativa e/ou educacional como forma de (re)inserir os valores atinentes ao trabalho e à educação àquele que, por muitas vezes, sequer desenvolveu tais atividades quando em liberdade.

O desenvolvimento do trabalho e estudo traz aspectos importantíssimos à convivência social como cumprimento de horário, senso de hierarquia, companheirismo, relacionamento interpessoal, etc. fatores que favorecem, sobremaneira, o convívio em sociedade, preparando o condenado para um retorno harmônico.

O trabalho e o estudo estão veiculados na teoria dos fins da pena como pilares que

fundamentam a ressocialização do condenado. A ressocialização representa uma forma de prevenção especial que “consiste na atuação sobre a pessoa do delinquente, para evitar que volte a delinquir no futuro” (PRADO, 2008, p. 494). Ou seja, busca-se fazer com que o condenado incorpore valores ético-sociais (trabalho, estudo, família, religião, lazer, etc.) necessários à convivência social para que, quando do seu retorno, possa estar apartado da seara delitiva.

Acerca dos benefícios da teoria da prevenção especial aduzem Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Júnior (2002, p. 133-134):

[...] Esta tem um caráter humanista, pois põe um acento no indivíduo, considerando suas particularidades, permitindo uma melhor individualização do remédio penal. Além disso, sua atuação específica permite o aperfeiçoamento do trabalho de reinserção social.

Neste sentido, vale citar Luiz Antônio Bogo Chies (2007, p. 534):

A expectativa de um chamado tratamento penal e penitenciário, de cujas intervenções se extrai a principal finalidade de ‘recuperar’ o apenado com vistas a sua reinserção social, modernamente prioriza o trabalho como seu principal elemento.

Quando se fala em reeducar, reinserir, ressocializar, têm-se a busca pela (re)incorporação de valores ético-sociais<sup>80</sup>. Neste caminho, o instituto da remição ultrapassa qualquer perspectiva utilitarista que represente um cálculo de diminuição de pena pelo trabalho desenvolvido ou o recebimento de determinada remuneração pelo trabalho desenvolvido, mas representa um dos mecanismos que devem ser utilizados como forma de direcionar o condenado ao seu retorno à sociedade de maneira a não mais incorrer em práticas delitivas.

Aqui, em um viés verticalizado, sabe-se que “a criminologia tem revelado que a prisão, a pena em torno da qual gira o sistema punitivo, não só produz efeitos de dessocialização como também cria problemas e dificuldades ulteriores, quando se perspectiva o regresso do recluso à comunidade” (RODRIGUES, 2001, P. 45). No entanto, trabalhar genericamente a problemática atual do sistema punitivo, principalmente quando a questão gira em torno do sistema penitenciário, não se mostra a saída mais apropriada. Deve-se identificar a razão de ser de cada instituto que compõe a execução da pena para que, de maneira coesa e racional, a estrutura executória possa ser arquitetada e aprimorada.

Desta forma, há que se reconhecer que o instituto da remição de pena busca a absorção, por parte do condenado, de valores atinentes à atividade por ele desenvolvida ao

---

<sup>80</sup> A descrição da ressocialização como ponto de referência para o desenvolvimento da atividade laborativa aqui veiculada, está apresentada de maneira isolada, apenas por conta da especificidade do tema tratado, não estando desvinculada de outras perspectivas finais da aplicação da pena (teoria neoretributiva), perspectivas estas importantíssimas, mas que ultrapassam as linhas da presente pesquisa.

longo do cumprimento da pena, valores próprios para finalidade ressocializadora que, por consequência, acarretam a diminuição do seu tempo de cumprimento de pena através dos dias remidos.

## **6 CONCLUSÃO**

A remição de pena é um instituto de suma importância da execução da pena privativa de liberdade, pois tem o condão de orientar o preso a uma melhor e mais célere execução da pena, bem como inculcar valores ético-sociais que irão corroborar a sua readaptação quando do retorno à sociedade, fazendo com que possa viver longe da seara delitiva.

Podem ser aventadas três hipóteses de concessão da remição de pena. A primeira delas é a remição concedida pelo trabalho desenvolvido, de acordo com o que dispõe o texto legal. A segunda é a chamada remição por estudo que leva em consideração o tempo em que o preso esteve ligado à atividade educacional formal, atualmente contemplada na legislação pátria. E, por fim, deve-se levar em consideração a remição ficta, que é aquela onde o preso não realiza atividade laborativa, tampouco educacional, mas está apto a desenvolvê-las, não o fazendo pela inexistência de vagas, ou seja, por uma inércia estatal, não podendo o preso suportar tal inércia.

Das diversas hipóteses acima citadas para a concessão da remição de pena, há que se firmar que os dias remidos devem ser computados como pena cumprida. Ou seja, os números de dias remidos devem ser somados ao tempo de pena cumprida até o momento do seu reconhecimento podendo, assim, serem utilizados como cumprimento do requisito objetivo para o requerimento de benefícios ao longo da execução.

Faz-se necessário, além de tentar com o debate uma melhor compreensão deste instituto, compreender qual a sua finalidade dentro da execução da pena. Certos de que o trabalho e a educação representam uma das bases da tão buscada ressocialização, a remição de pena não pode, assim, ser considerada tão somente uma forma de diminuir o tempo de cumprimento da pena, mas uma forma de fazer com que valores próprios da ressocialização sejam absorvidos pelo preso cumprindo, desta forma, seu papel ao longo da execução da pena e também quando do retorno do preso à sociedade.

Não se pode deixar de lado a problemática que permeia o sistema prisional brasileiro, problemática esta que, muitas vezes, acaba sendo velada atrás dos seus próprios muros, sendo suportada (pela falta de estrutura, morosidade jurisdicional, desordem, etc.), em um primeiro plano, pelos próprios reclusos, mas que acaba por envolver toda a sociedade em um

movimento cíclico que a todos atinge, afetando todo o corpo social, por um crescente aumento da criminalidade.

## REFERÊNCIAS

BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. 3. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisão – tempo, trabalho e remição: reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP e outros tópicos revisitados. CARVALHO, Salo (coord.). *Crítica à execução penal*. 2. ed. rev., ampli. E atual. de acordo com a Lei 10.792/03. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; e COIMBRA, Mário. *Processo e execução penal. Execução Penal*. 3. ed. rev. atual. ampl. PRADO, Luiz Regis (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210/1984*. 11. ed. rev. e atual. 7. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

NUNES, Adeildo. *Da execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PADUANI, Célio César. *Da remição na lei de execução penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JR., Alceu. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.